

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021269-89.2024.5.04.0205

E M E N T A

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENHORA DE DINHEIRO. CABIMENTO. Embora a execução seja realizada da forma menos onerosa para a executada, o processo de execução tem por finalidade a satisfação do crédito do trabalhador, devendo ser adotadas as medidas que garantam de forma mais célere e efetiva tal adimplemento (art. 797 do CPC). Caso em que foi observada a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, tendo o bloqueio de valores recaído em contas bancárias do executado, os quais não se enquadram na hipótese de impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC, ainda que alegadamente destinados ao pagamento de salários futuros. Sentença mantida. Agravo de petição a que se nega provimento.

R E L A T Ó R I O

Publicada a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela executada Fundação Educacional Alto Médio São Francisco (ID. 9f3c075), esta agrava de petição.

Em suas razões de agravo (ID. 4f77665), requer a reforma do julgado quanto aos seguintes itens: II.1-DA INSUSTENTABILIDADE DA PENHORA - INVIABILIDADE NO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA" e "II.2 - DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA AO EXECUTADO".

Sem contraminuta da parte contrária, os autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.

Concluso, o processo é visto e encaminhado à Secretaria para inclusão em pauta para julgamento pela Seção Especializada em Execução - SEEx.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021269-89.2024.5.04.0205

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO

Insustentabilidade da penhora. Inviabilidade no funcionamento da empresa. Execução menos gravosa ao executado.

A decisão agravada, que rejeitou a alegação de impenhorabilidade dos valores constrictos em conta de titularidade da executada, julgando improcedentes os embargos à penhora, assim dispôs (ID. 9f3c075):

"Inicialmente registro que as dificuldades financeiras alegadamente enfrentadas pela reclamada em virtude de crise econômica, no caso concreto, não se equiparam a caso fortuito ou à força maior, tendo em vista a natureza do crédito trabalhista, de natureza alimentar, observando-se ainda o teor do parágrafo primeiro do artigo 501 da CLT, no sentido de que a ""imprevidência do empregador exclui a razão de força maior"".

Registro ainda que os problemas financeiros da executada são de longa data e conhecidos na Comarca de Canoas, e que, ainda, se está a tratar do cumprimento de decisão judicial em que deferido crédito de natureza alimentar, que serve como fonte de subsistência do credor trabalhista.

Ademais, cumpre notar que a executada não apresentou quaisquer documentos que comprovassem ser os valores bloqueados provenientes de recursos públicos recebidos por instituições privadas, destinados à aplicação

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021269-89.2024.5.04.0205

compulsória em educação, saúde ou assistência social, conforme preconiza o artigo 833, inciso IX, do CPC.

Inexistindo comprovação nos autos de que os valores bloqueados sejam decorrentes exclusivamente de recursos públicos com destinação específica, não há falar na impenhorabilidade de que trata o art. 833, IX, do CPC.

Também é neste sentido a jurisprudência do E. TRT4:

[...]"

A executada, Fundação Educacional Alto Médio São Francisco, recorre (ID. 4f77665). Afirma que o valor bloqueado se trata de crédito reservado a realização de atividade financeira da empresa, vinculado diretamente com o seu faturamento, sendo de extrema importância para cumprir as obrigações financeiras da instituição. Defende que a penhora levará ao comprometimento ou extinção do desenvolvimento de suas atividades, sendo inestimável os prejuízos que poderão ser causados à empresa e demais beneficiários. Invoca o art. 5º, inciso XXIII e o art. 170, ambos da CF. Argumenta que durante a execução houve diversos bloqueios nas contas de sua titularidade, situação que dificulta o cumprimento de todos seus deveres, inclusive sociais. Acrescenta que não há como proceder com a ordem de penhora sobre o crédito, porque impossibilita o funcionamento empresarial e, consequentemente, acarreta em atrasos no pagamento dos salários dos funcionários, da mesma maneira com as obrigações firmadas com seus credores. Colaciona julgado. Discorre acerca do princípio da menor onerosidade da execução, segundo o qual a execução será realizada pelo meio menos gravoso ao executado, a teor do art. 805 do CPC. Requer seja reformada a sentença, determinando-se o cancelamento da penhora em sua conta bancária. Subsidiariamente, em caso de manutenção da penhora, postula que seja limitada a 30% sobre o bloqueio do seu crédito.

Analiso.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021269-89.2024.5.04.0205

Trata-se de execução de título executivo decorrente de reclamatória trabalhista ajuizada em 22-11-2024, em face de Fundação Educacional Alto Médio São Francisco, tendo por base contrato de trabalho vigente desde 06-02-2023.

A ação foi julgada parcialmente procedentes (ID. 9500467), transitando em julgado a condenação em 17-06-2025 (ID. 342dc6a).

Tornada líquida a condenação (ID. 8034d8f), a executada foi citada para pagamento (ID. 8d50176), restando silente, razão pela qual foi determinado o prosseguimento da execução em observância à ordem prevista no art. 835 do CPC (ID. e1ab4a1).

A dívida atualizada em 31-10-2025 alcançava o valor de R\$76.420,04 (ID. a1bc8f0).

Foi efetuado o bloqueio de R\$ 2.242,26 e R\$ 11.503,24 em conta de titularidade da executada (ID. ef04978 e ID. 363620b).

A executada apresentou embargos à penhora (ID. 310aa47), os quais não foram recebidos (ID. b9ad2f1).

Efetuados novos bloqueios (ID. 6b073d3; ID. 9c39242; ID. 1b5f81b; ID. 2beab40; ID. 3a18484 e ID. a10efd5) e garantida a execução (ID. faf2e9d e ID. c5fe218), a executada opôs embargos à execução (ID. 36e82d8).

O juízo da execução julgou improcedentes os embargos à execução, conforme sentença agravada (ID. 9f3c075).

Inicialmente, cumpre frisar que a execução deve se processar, concomitantemente, pelo meio menos gravoso ao executado e no interesse do exequente, conforme artigo 797 do CPC: "[...] realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados". Assim, embora a execução seja realizada da forma menos onerosa para o executado, o processo de execução tem por finalidade a satisfação do crédito do exequente, devendo ser adotadas as medidas que garantam de forma mais célere e efetiva tal adimplemento.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021269-89.2024.5.04.0205

A penhora sobre valores depositados em conta de titularidade da parte executada, por sua vez, encontra amparo no disposto no artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

Também é nesse sentido a redação do item I da Súmula 417 do TST, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO (alterado o item I, atualizado o item II e cancelado o item III, modulando-se os efeitos da presente redação de forma a atingir unicamente as penhoras em dinheiro em execução provisória efetivadas a partir de 18.03.2016, data de vigência do CPC de 2015) - Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973)

Por certo, foi observada a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, não havendo irregularidade da penhora efetuada pelo convênio SISBAJUD.

Ademais, a executada não produz qualquer prova a corroborar suas alegações no sentido de que a concretização da medida de bloqueio de valores colocaria em risco o exercício da atividade empresarial, tampouco o pagamento dos salários dos seus funcionários. Ainda, registro que o fato de valores penhorados eventualmente se destinarem ao pagamento de salários e outras despesas não lhes confere, por si só, natureza alimentar, uma vez que somente após alcançados aos trabalhadores é que os valores adquirem tal condição, além de não haver prova nos autos acerca da finalidade referida.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021269-89.2024.5.04.0205

Nesse contexto, recaiando o bloqueio em conta corrente mantida em nome da pessoa jurídica, não se cogita de impenhorabilidade de valores, nos termos do art. 833 do CPC, nada havendo a reformar na sentença agravada.

Assim, não constatadas violações às garantias constitucionais e aos dispositivos invocados pela agravante, concluo que a decisão de origem não comporta reforma.

A propósito, cito o seguinte julgado desta SEEx envolvendo a mesma executada:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VALORES. EXECUÇÃO PELO MEIO MENOS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto pela executada contra decisão que manteve a penhora de valores em suas contas bancárias, realizada via SISBAJUD. A executada alega que os valores seriam essenciais à continuidade de suas atividades econômicas e requer a limitação da penhora a 30% dos créditos bloqueados, com fundamento no princípio da menor onerosidade da execução (CPC, art. 805) [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A penhora sobre dinheiro é medida prioritária na ordem legal estabelecida pelo art. 835, I, do CPC, sendo legítima diante da inércia da executada em garantir o juízo. 4. A executada não apresenta qualquer prova técnica ou documental do alegado prejuízo à continuidade de suas atividades empresariais, descumprindo o ônus que lhe impõe o art. 818 da CLT. 5. O princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC) deve ser interpretado em consonância com o interesse do credor na efetividade da tutela jurisdicional, conforme art. 797 do CPC e jurisprudência consolidada do TST. 6. A limitação da penhora a 30% não encontra respaldo jurídico no caso concreto, especialmente se considerado que não se trata de penhora de salário e que não há qualquer prova de comprometimento das atividades da empresa. IV. DISPOSITIVO E TESE [...] 1. A penhora de valores em conta bancária é

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021269-89.2024.5.04.0205

legítima, observada a prioridade da constrição de dinheiro, a teor do art. 835, I, do CPC. 2. A simples alegação de prejuízo às atividades empresariais, desacompanhada de prova, não autoriza a substituição ou limitação da penhora. 3. A limitação da penhora a 30% não encontra respaldo jurídico quando se trata de valores de titularidade de pessoa jurídica, ausente causa de impenhorabilidade ou prova de eventual inviabilização da atividade econômica da empresa. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020882-17.2023.5.04.0203 AP, em 24-09-2025, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza)

Outrossim, o art. 805 do CPC em seu parágrafo único, estabelece que *"ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados"*, o que não ocorreu *in casu*, uma vez que a executada, além de não demonstrar o prejuízo alegado, também não indicou nenhum meio apto ao prosseguimento da execução.

Por fim, no que se refere ao pedido subsidiário, registro que não existem razões para limitar a penhora à 30% do valor bloqueado, seja porque a executada não traz qualquer prova de prejuízo às suas atividades ou impenhorabilidade dos valores, seja porque não se trata de constrição de salário, proventos de aposentadoria ou congêneres, não se aplicando o disposto no art. 529, § 3º do CPC.

Assim, não comporta reforma a decisão de origem.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de petição da executada, Fundação Educacional Alto Médio São Francisco.

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021269-89.2024.5.04.0205

por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema n° 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.